



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 330 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

049ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/2013

PROCESSO Nº.: 1/3524/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.11446-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: MONAT CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTES: Paulo Cesar Antunes Albuquerque

MATRÍCULA: 10574315

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. 1. Ação fiscal reporta-se ao extravio dos Livros Fiscais do Contribuinte. 2. Vício insanável que compromete o feito fiscal empreendido. 3. Auto Julgado NULO, pela ocorrência de vício formal na entrega do Termo de Notificação – AR, o qual foi enviado para local diverso do estabelecimento da empresa, de seus sócios, ou mesmo do contador. 4. Decisão com fundamento diverso ao constante no Parecer da *Consultoria Tributária*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MONAT CONFECÇÕES LTDA. praticou a seguinte infração:

“EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS LIVROS FISCAIS SOLICITADO NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2010.18438 DE 17/08/2010, POR ISSO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2010.11446-3, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2010.23626, exarada em 11 de agosto de 2010, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base nas Ordens de Serviço, primeiramente foi expedido o Termo de Intimação nº 2010.18438, com ciência do contribuinte em 18 de agosto 2010, solicitando que o Contribuinte apresentasse os livros e documentos fiscais e contábeis referente ao período de 01/01/2005 a 29/01/2010.

Foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 260 do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, V, d, da Lei 12.670/96.

O Fiscal não anexou ao Auto de Infração qualquer documento de prova.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 31/08/2010, conforme AR anexo à fl. 10.

Certificada a Revelia do contribuinte à fl. 11.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 690/2012, decidiu pela nulidade da Ação Fiscal tendo em vista o que dispõe o Art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que determina os art.ºs 40 e 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 647/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular para a NULIDADE da ação ação fiscal.

O Parecer 647/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Contribuinte não apresentou os livros fiscais solicitado no termo de notificação nº 2010.18438 DE 17/08/2010, por isso lavramos o presente auto de infração.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN^[2].

Os princípios constitucionais devem ser respeitados em todos os âmbitos processuais, seja na esfera judicial, seja na administrativa, posto que o devido processo legal, resultado do contraditório e da ampla defesa, representa o ponto maior da justiça processual.

É que foi constatada flagrante nulidade processual por vício formal, uma vez que o Termo de Notificação – AR, foi enviado para local diverso do estabelecimento da empresa, de seus sócios ou mesmo do Contador.

Ora, a intimação do sujeito passivo que é requisito essencial para a validade do ato processual, obviamente compreende a adequada indicação e envio da Carta, com aviso de recebimento, para o endereço do regular funcionamento do Contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária. Vejamos o teor do Art. 46 do Decreto nº 25.468, de 31/05/1998 (regulamenta a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997):

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

(...)

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

(...)

§ 8º A intimação válida deverá conter:

^[2] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento especial de restituição, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso;

II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição;

III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível.

Portanto, conforme demonstrado nestes autos, merece ser o presente Auto de Infração declarado NULO, posto ser medida de lido direito, inclusive, prestigiando a busca pela verdade material, que, na lição de Odete Maduar, representa:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Não fosse o bastante, o Regulamento do Processo Administrativo do Estado do Ceará afirma ser aplicado supletivamente o Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 86. Aplicam-se, supletivamente, ao processo administrativo-tributário e ao procedimento especial de restituição as normas do Código de Processo Civil.

E por conta do exposto, é aplicável ao caso dos presentes autos o Art. 238 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

O que se viu no caso dos presentes autos foi a falha grave no sentido da equivocada intimação do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária.

Diante do exposto, o Recurso de Ofício da Fazenda Estadual merece ser conhecido e ter o provimento negado, diante dos apontamentos susomencionados, o que foi reconhecido por unanimidade por esta Câmara.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*, estando no Polo Passivo o contribuinte MONAT CONFECÇÕES LTDA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, Após conhecer por unanimidade de votos do Recurso interposto, dar-lhe provimento no sentido de declarar em grau de preliminar de **nulidade** processual por vício formal na entrega do Termo de Notificação – AR, o qual foi enviado para local diverso do estabelecimento da empresa e dos seus sócios; pois em consulta ao Sistema Cadastro (realizado em Sessão) verificou que o endereço constatado no AR, não se refere ao domicílio da empresa, e nem a nenhum dos seus sócios ou contador. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, porém com fundamento diverso ao constante no parecer da Consultoria Tributária.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MAIO de 2013.

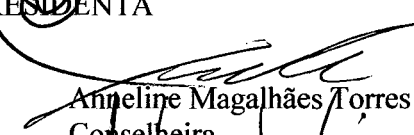
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

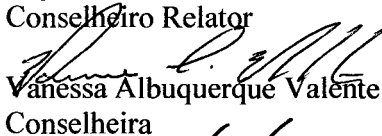

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

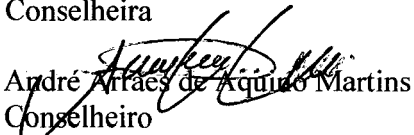

Ana Mônica Milgheiras Menescal
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO